



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460  
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

Parecer n.º /2014/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/RRMS

N.U.P.: 0405.004882/2014-33

Interessado: CRISTIANO SOARES BARROSO MAIA

Assunto: Afastamento. Estudo no Exterior. Ônus limitado. Doutorado em regime de cotutela. Faculdade de Direito da Universidade de Bremen (*Facbereich Rechtswissenschaft der Universität Bremen*) - Alemanha. Período de 13.10.2014 a 11.10.2017.

---

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

**I - Relatório**

1. Trata-se de requerimento apresentado, em 12.08.2014, pelo Advogado da União **CRISTIANO SOARES BARROSO MAIA** - SIAPE nº 1507801, lotado e em exercício na Procuradoria-Geral da União, Departamento de Assuntos do Pessoal Civil e Militar, solicitando afastamento para estudo no exterior, conforme previsto nos artigos 95 e 96-A, §§, da Lei nº 8.112/90 e regulamentos, no período de 13.10.2014 a 11.10.2017. Objetiva-se a utilização do benefício para fins de se realizar Doutorado em regime de cotutela, a partir de acordo de cooperação firmado entre a Universidade de Brasília - UnB e a Universidade de Bremen (*Facbereich Rechtswissenschaft der Universität Bremen*) - Alemanha, local onde será desenvolvida a etapa internacional da pesquisa (SEQ. 1).

2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 219/2002, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU, evidenciados a partir do programa e do projeto de pesquisa; manifestação favorável tanto da chefia imediata como do titular do órgão de direção superior; comprovante de aceitação; informações acerca da Instituição de Ensino, devidamente traduzidos; além do termo de compromisso.

3. Há manifestação favorável, ainda, no que concerne aos requisitos formais, tanto do Núcleo de Coordenação Técnica de Análise Técnica da Escola da AGU (Nota Técnica nº 144/2012 - SEQ. 7), como do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria (Parecer nº 445/2014-DAJI/SGCS/AGU-GMB - SEQ. 8).



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**  
**CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460  
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

4. Em despacho de 15 de setembro de 2014, a Secretaria do Conselho Superior da Escola da AGU disponibilizou o processo eletronicamente, para análise e manifestação.

II – Da competência para Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU. Portaria AGU nº 134/2012.

5. Sabe-se que a decisão acerca da autorização para afastamento no exterior compete, por delegação presidencial, ao Advogado-Geral da União, nos moldes do art. 2º do Decreto 1.387/1995, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.025/1999<sup>1</sup>.

6. No âmbito interno da Instituição, ante a superveniência da Portaria AGU nº 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise prévia e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior<sup>2</sup>. Previsão corporificada pelos dispositivos do Regimento Interno do CCEAGU, aprovado pela Portaria AGU nº 322, de 7 de agosto 2012.

### III – Mérito

#### III.1 – Tratamento normativo

7. É cediço que a Lei Federal nº 8.112/1990 autoriza o afastamento de servidores destinado a estudo no exterior, nos termos do art. 95 e §§, *verbis*:

#### “DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

<sup>1</sup> Decreto nº 1.387/1995: Art. 2º Fica delegada competência aos Ministros de Estado, ao Advogado-Geral da União, ao Secretário Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, aos titulares das Secretarias de Estado de Comunicação de Governo, de Relações Institucionais e de Desenvolvimento Urbano, e ao Chefe da Casa Militar da Presidência da República para autorizarem os afastamentos do País, sem nomeação ou designação, dos servidores civis da Administração Pública Federal

<sup>2</sup> Portaria AGU nº 134/2012: “Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”.



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**  
**CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460  
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. (...)

§ 4º - As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)" (grifou-se)

8. Na mesma linha, a Portaria AGU nº 219/2002 também cuida do tema em âmbito regulamentar:

**"CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E ESTUDOS**

Art. 1º O afastamento, a pedido, de membros da Advocacia-Geral da União para a realização de cursos de aperfeiçoamento e estudos, poderá ocorrer, observadas a conveniência do serviço, a pertinência do curso com as atribuições da Advocacia-Geral da União, as prescrições legais e as condições estabelecidas nesta Portaria:

I - no País, por decisão do Diretor do Centro de Estudos da Advocacia-Geral da União; e

II - no exterior, por decisão do Advogado-Geral da União." (grifou-se)

9. Anote-se que, no ano de 2009, a Lei Federal nº 11.907 criou a possibilidade de afastamento para participação de em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País, ao incluir o art. 96-A no Estatuto dos Servidores Públicos e estender seus requisitos ao art. 95:

**"Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País**

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**  
**CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460  
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

(...)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

10. No que importa para o presente caso, as hipóteses de afastamento para o exterior em virtude de participação em programa de pós-graduação devem observar as condições dos §§1º a 6º do art. 96-A. Isto é: a) conformidade com os critérios institucionais; b) tempo máximo e ausência de gozo de licença capacitação ou para interesses particulares nos 2 (dois) anos anteriores; d) permanência nas funções por tempo equivalente; e) ressarcimento em caso de exoneração ou aposentadoria no período de carência, além da não obtenção do grau respectivo.

11. Merecem destaque, outrossim, as disposições do Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a "Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal"<sup>3</sup>, assim como o Plano Bienal de Capacitação da Advocacia-Geral da União 2012, que possui entre os objetivos visando à qualificação da

<sup>3</sup> Decreto nº 5.707/2006: Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - desenvolvimento permanente do servidor público;

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais; II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho; (...) Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - plano anual de capacitação; (grifou-se)



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460  
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

força de trabalho o “estímulo a pesquisa, a produção intelectual e a divulgação de conhecimentos, sensibilizando o público-alvo para importância do autodesenvolvimento”.

12. Visto isso e atestada a presença de todos os requisitos formais, a exemplo de aspectos disciplinares, funcionais e documentais, passa-se ao exame do mérito em si da capacitação pretendida.

**III.2 – Pertinência da capacitação. Interesse da administração**

13. De regra, entende-se que há um interesse geral insito à qualificação dos membros e servidores da Advocacia-Geral da União. Particularmente, no presente requerimento, tal requisito resta manifesto diante da utilidade e importância da matéria para o exercício das atividades inerentes ao cargo, a par da idoneidade da instituição de ensino.

14. Durante o período de afastamento, o requerente irá desenvolver pesquisa no campo do Direito Público, notadamente, a partir do projeto intitulado “Os Desafios do Constitucionalismo e as Colisões entre Regimes Autoconstitucionais na Esfera Global”. Pretende-se abordar aspectos relacionados aos conflitos entre as ordens jurídicas da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Mundial do Comércio (OMC), sobretudo tendo em vista a Convenção-Quadro o Controle do Tabaco (promulgada pelo Decreto nº 5.658/2006).

15. Decerto, o estudo as questões suscitadas, a envolver teoria e prática do Direito Constitucional e do Direito Internacional Público, ao lado dos aportes de outras ciências sociais, será de extrema valia para o desempenho das cada vez mais complexas funções relativas ao cargo de Advogado da União, seja no âmbito contencioso, seja no âmbito consultivo. Nessa perspectiva, na medida do possível, a política de capacitação da instituição deve pautar-se pela expansão do aprimoramento técnico de seus membros, fomentando-se iniciativas como a presente.

16. Cumpre salientar, uma vez mais, que o interessado, aluno regular do curso de Doutorado em Direito da Universidade de Brasília desde 2014, irá realizar a pós-



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460  
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

graduação *stricto sensu* em regime de cotutela com Universidade de Bremen, ao final, obtendo dupla titulação. Na faculdade alemã, estará integrado às atividades acadêmicas vinculadas ao Centro para a Política Jurídica Europeia (ZERP), instituição interdisciplinar coordenada pelo seu orientador, Prof. Dr. Andreas Fischer-Lascano, conforme fls. 6, 16 e 17 do pedido (SEQ. 1). De modo que não pairam quaisquer dúvidas acerca da idoneidade e excelência das instituições de ensino.

**III.3 – Período de afastamento. Previsão legal. Anuência qualificada.**

17. No tocante ao prazo de afastamento, em primeiro plano, cumpre consignar que, conquanto pouco frequente, o interregno pretendido respeita os limites fixados pela disciplina de regência. É dizer, o limite máximo de 4 (quatro) anos para estudos no exterior, previsto de forma geral no art. 95, §1º, da Lei Federal nº 8.112/1990 e, de maneira específica para o doutorado, no art. 9º, inciso II, do Decreto nº 5.707/2006.

18. *In casu*, o interessado demonstrou o que período de três anos de afastamento será dedicado ao cumprimento das atividades acadêmicas resultantes do doutoramento em regime de cotutela entre as universidades brasileira e alemã. É o que se denota da carta de aceitação emitida pelo orientador na instituição estrangeira, Prof. Dr. Andreas Fischer-Lascano:

“[...] Como o Sr. Maia já cumpriu os requisitos necessários do Doutorado na Universidade de Brasília, no Brasil, devem cumprir, com êxito, um período de pesquisa de aproximadamente 3 anos (de 13.10.2014 a 11.10.2017), sob minha supervisão, na Universidade de Bremen. Nesse período, ele participará, na Universidade de Bremen, de diversos seminários, aulas expositivas e grupos de trabalho, nos quais ele deve apresentar trabalhos orais e resultados de pesquisa” (SEQ. 1, p. 13 e 15, grifou-se).

19. Circunstância esta que, aliada à manifestação favorável tanto da chefia imediata, subscrita pelo Direito do Departamento de Assuntos de Pessoal Civil e Militar da PGU (31.07.2014), como do Procurador-Geral da União, cuja anuência foi ratificada por meio do Despacho nº 598/2014/GAB/PGU/AGU (12.08.2014 – SEQ. 2), revela panorama no qual inexistem óbices para a continuidade dos serviços, em atenção ao que disposto no art. 3º, inciso V, da Portaria AGU nº 219/2002.



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460  
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

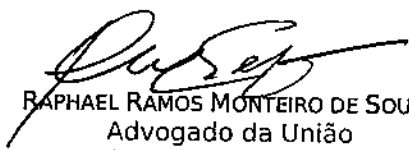
20. Por fim, no que concerne à observação contida no item 17 do Parecer do DAJI - no sentido de que fosse posteriormente juntada a versão final do convênio de cotutela -, registro que o interessado apresentou declaração do Coordenador da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UnB (SEQ. 10), informando que o acordo encontra-se na Assessoria Internacional daquela Universidade. Logo, o mesmo está ciente de, uma vez finalizado nas as instâncias competentes, o convênio deverá ser anexado aos autos.

#### IV – Conclusão

21. Ante o exposto, reconhecendo-se o preenchimento dos indispensáveis requisitos formais e materiais, opina-se pelo **deferimento** do pedido, no sentido de autorizar o afastamento do requerente para estudo no exterior, com ônus limitado, no período de 13.10.2014 a 11.10.2017, com vistas à realização do curso de doutorado, em regime de cotutela, na Faculdade de Direito da Universidade de Bremen – Alemanha.

22. Com a urgência que o caso requer, encaminhe-se para decisão da autoridade competente.

Brasília, de setembro de 2014.



**RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA**  
Advogado da União  
Representante da Secretaria-Geral de Contencioso